



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2053782 - SP (2022/0010134-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : MANOEL EUGENIO NETO - SUCESSÃO
AGRAVANTE : IVONE GARAVELI EUGENIO - HERDEIRO
AGRAVANTE : DENISE APARECIDA EUGENIO - HERDEIRO
AGRAVANTE : DEYSE MARIA EUGENIO - HERDEIRO
AGRAVANTE : CACILDA LIRA EUGENIO - HERDEIRO
AGRAVANTE : ANITA APARECIDA GOES EUGENIO - HERDEIRO
AGRAVANTE : CLARA APARECIDA GOES EUGENIO - HERDEIRO
AGRAVANTE : RAQUEL APARECIDA LIRA EUGENIO CARREGAL -
HERDEIRO
AGRAVANTE : TATIANE GARAVELI EUGENIO - HERDEIRO
ADVOGADO : PATRÍCIA MIRANDA PIZZOL - SP122089
AGRAVADO : HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA
DA U S P
OUTRO NOME : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA
DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : AUGUSTO BELLO ZORZI - SP234949
CLÁUDIO PORPINO CABRAL DE MELO - SP335557

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL CORRETAMENTE ADMITIDO. INFRINGÊNCIA AO ART. 405 DO CC. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL DO HOSPITAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DEMORA. A PARTIDA DA CITAÇÃO.

1. Não há dúvida de que o art. 405 do Código Civil foi apreciado pelo acórdão recorrido, pois a questão debatida e analisada nos autos se refere justamente se o termo inicial dos juros de mora é a partir da citação.

2. A Corte bandeirante assentou que o nosocômio agravado oferece "um serviço de consumo a um particular, mediante um contrato entre as partes, sempre assinado por qualquer paciente quando do ingresso em qualquer unidade hospitalar, pública ou privada, para garantia de todos, e principalmente dos próprios hospitais".

3. Entretanto, apesar de reconhecer que havia uma relação contratual entre as partes, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, equivocadamente, reformou a sentença, que havia fixado o termo inicial dos juros a partir da citação, aplicando ao caso o enunciado 54 da Súmula do STJ (os juros moratórios incidentes sobre os danos morais decorrentes de responsabilidade extracontratual fluem a partir do evento danoso). Assim sendo, contrariou o art. 405 do CC.

4. A Corte Especial do STJ, quando vigente do Código Civil de 1916, proferiu acórdão em que assentou que a "responsabilidade do hospital pela má prestação de serviços tem natureza contratual". *Mutadis mutandis*, sob a égide do novo Código Civil, o entendimento do STJ permanece o mesmo.

5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 27 de junho de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.053.782 - SP
(2022/0010134-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MANOEL EUGENIO NETO - SUCESSÃO
AGRAVANTE : IVONE GARAVELI EUGENIO - HERDEIRO
AGRAVANTE : DENISE APARECIDA EUGENIO - HERDEIRO
AGRAVANTE : DEYSE MARIA EUGENIO - HERDEIRO
AGRAVANTE : CACILDA LIRA EUGENIO - HERDEIRO
AGRAVANTE : ANITA APARECIDA GOES EUGENIO - HERDEIRO
AGRAVANTE : CLARA APARECIDA GOES EUGENIO - HERDEIRO
**AGRAVANTE : RAQUEL APARECIDA LIRA EUGENIO CARREGAL -
HERDEIRO**
AGRAVANTE : TATIANE GARAVELI EUGENIO - HERDEIRO
ADVOGADO : PATRÍCIA MIRANDA PIZZOL - SP122089
**AGRAVADO : HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE
MEDICINA DA U S P**
**OUTRO NOME : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE
MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**
ADVOGADOS : AUGUSTO BELLO ZORZI - SP234949
CLÁUDIO PORPINO CABRAL DE MELO - SP335557

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Interno interposto de decisão deste Relator, que conheceu do Agravo em Recurso Especial, para lhe dar provimento.

Os agravantes alegam que o Recurso Especial não deveria ter sido admito, visto que não houve violação ao art. 405 do CC (fl. 2.840, e-STJ).

Pugnam pela aplicação da Súmula 54 do STJ, porquanto "os juros moratórios fluem a partir da data do evento em caso de responsabilidade extracontratual" (fl. 2.844, e-STJ).

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 2.847-2.849, e-STJ.

É o relatório.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.053.782 - SP
(2022/0010134-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MANOEL EUGENIO NETO - SUCESSÃO
AGRAVANTE : IVONE GARAVELI EUGENIO - HERDEIRO
AGRAVANTE : DENISE APARECIDA EUGENIO - HERDEIRO
AGRAVANTE : DEYSE MARIA EUGENIO - HERDEIRO
AGRAVANTE : CACILDA LIRA EUGENIO - HERDEIRO
AGRAVANTE : ANITA APARECIDA GOES EUGENIO - HERDEIRO
AGRAVANTE : CLARA APARECIDA GOES EUGENIO - HERDEIRO
AGRAVANTE : RAQUEL APARECIDA LIRA EUGENIO CARREGAL -
HERDEIRO
AGRAVANTE : TATIANE GARAVELI EUGENIO - HERDEIRO
ADVOGADO : PATRÍCIA MIRANDA PIZZOL - SP122089
AGRAVADO : HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE
MEDICINA DA U S P
OUTRO NOME : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE
MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : AUGUSTO BELLO ZORZI - SP234949
CLÁUDIO PORPINO CABRAL DE MELO - SP335557

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL CORRETAMENTE ADMITIDO. INFRINGÊNCIA AO ART. 405 DO CC. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL DO HOSPITAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DEMORA. A PARTIDA DA CITAÇÃO.

1. Não há dúvida de que o art. 405 do Código Civil foi apreciado pelo acórdão recorrido, pois a questão debatida e analisada nos autos se refere justamente se o termo inicial dos juros de mora é a partir da citação.

2. A Corte bandeirante assentou que o nosocômio agravado oferece "um serviço de consumo a um particular, mediante um contrato entre as partes, sempre assinado por qualquer paciente quando do ingresso em qualquer unidade hospitalar, pública ou privada, para garantia de todos, e principalmente dos próprios hospitais".

3. Entretanto, apesar de reconhecer que havia uma relação contratual entre as partes, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, equivocadamente, reformou a sentença, que havia fixado o termo inicial dos juros a partir da citação, aplicando ao caso o enunciado 54 da Súmula do STJ (os juros moratórios incidentes sobre os danos morais decorrentes de responsabilidade extracontratual fluem a partir do evento danoso). Assim sendo, contrariou o art. 405 do CC.

4. A Corte Especial do STJ, quando vigente do Código Civil de 1916, proferiu acórdão em que assentou que a "responsabilidade do hospital pela má prestação de serviços tem natureza contratual". *Mutadis mutandis*, sob a égide do novo Código Civil, o entendimento do STJ permanece o mesmo.

5. Agravo Interno não provido.

Superior Tribunal de Justiça

HB533
AREsp 2053782 Petição : 432411/2022

C542524155584416918312@
2022/0010134-0

C165:11471651132245944@
Documento

Página 3 de 7

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.6.2022.

A irresignação não merece prosperar.

Não há dúvida de que o art. 405 do Código Civil foi apreciado pelo acórdão recorrido, pois a questão debatida e analisada nos autos se refere justamente a se o termo inicial dos juros de mora é a partir da citação.

A Corte bandeirante assentou que o nosocômio agravado oferece "um serviço de consumo a um particular, mediante um contrato entre as partes, sempre assinado por qualquer paciente quando do ingresso em qualquer unidade hospitalar, pública ou privada, para garantia de todos, e principalmente dos próprios hospitais".

Entretanto, apesar de reconhecer que havia uma relação contratual entre as partes, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, equivocadamente, reformou a sentença, que havia fixado o termo inicial dos juros a partir da citação, aplicando ao caso o enunciado 54 da Súmula do STJ (os juros moratórios incidentes sobre os danos morais decorrentes de responsabilidade extracontratual fluem a partir do evento danoso). Assim sendo, contrariou o art. 405 do CC.

A Corte Especial do STJ, quando vigente do Código Civil de 1916, proferiu acórdão em que assentou que a "responsabilidade do hospital pela má prestação de serviços tem natureza contratual". *Mutadis mutandis*, sob a égide do novo Código Civil, o entendimento do STJ permanece o mesmo.

Segue a ementa dos EREsp 903.258/RS:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. CÓDIGO CIVIL DE 1916.

No regime do Código Civil de 1916, a responsabilidade do hospital pela má prestação de serviços tem natureza contratual.

Embargos de divergência conhecidos, mas desprovidos.

(EResp 903.258/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJe 29/5/2013).

Nesse sentido, recentes julgados do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. DANO MORAL E DANO ESTÉTICO. CABIMENTO. VALOR RAZOÁVEL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem observou que a falha do nosocômio foi demonstrada pela prova produzida pela autora, bem como pelas conclusões do laudo pericial, ficando evidenciado que as lesões tiveram origem na falta de movimentação da autora em seu leito hospitalar, sendo certo que o hospital não adotou as medidas necessárias para evitar as escaras.

3. A reforma do acórdão recorrido demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

4. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais e estéticos pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, os montantes fixados em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de dano moral, e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de dano estético, não se mostram exorbitantes ou desproporcionais aos danos suportados pela paciente.

5. Nos casos de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem a partir da citação.

6. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.900.623/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 24/3/2022.)

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE. CIVIL. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. HOSPITAL CREDENCIADO. PARTO DE RISCO. AUSÊNCIA DE UTI NEONATAL. RECÉM-NASCIDO. LESÕES NEUROLÓGICAS GRAVISSIMAS E IRREVERSÍVEIS. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. SÚMULAS 283 E 284/STJ. PENSÃO VITALÍCIA. CUSTO DO TRATAMENTO, MEDICAMENTOS E ASSISTÊNCIA PERMANENTE. SÚMULA 7/STJ. CAPACIDADE LABORAL. PERDA. DANOS MORAIS. MATERIAIS. VALOR EXCESSIVO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. VIOLAÇÃO ART. 535 DO CPC/1973 (ART. 1.022 DO CPC/2015). INEXISTÊNCIA.

1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que

examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial.

2. Não impugnadas as razões adotadas pelo Tribunal de origem para configurar a responsabilidade da operadora do plano de saúde, por não ter proporcionado o atendimento do usuário em estabelecimento apto a realizar procedimentos médicos de emergência e equipado com UTI neonatal, instalação considerada imprescindível no caso de parto de alto risco, incidem os enunciados das Súmulas 283 e 284/STJ.

3. A pensão vitalícia mensal estabelecida para atender às necessidades básicas da vítima, privada da possibilidade de trabalhar, e carente de cuidados especiais, não é cumulável com a fixação de outra verba mensal, a título de lucros cessantes, visando a compor o mesmo dano.

4. A alteração do valor da pensão mensal, fixada tendo em conta as necessidades básicas do menor, vitimado por paralisia cerebral e tetraplegia, no caso dos autos, demanda reexame de matéria de fato, insusceptível no âmbito do recurso especial (Súmula 7).

5. Admite a jurisprudência do STJ a revisão do valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.

Hipótese em que, o valor foi estabelecido em patamar exagerado, considerando os critérios jurisprudenciais pautados pela moderação, da proporcionalidade e razoabilidade.

6. Os juros de mora decorrentes de responsabilidade contratual incidem desde a data da citação, na base de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916), até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, a partir daí, nos termos do seu artigo 406. Precedentes.

7. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1.639.699/RS, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 12/2/2021.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTENTE. ERRO MÉDICO. CIRURGIA DE CATARATA. INFLAMAÇÃO SEVERA. AUSÊNCIA DE CUIDADOS EXIGÍVEIS DO MÉDICO. CEGUEIRA UNILATERAL. LAUDO PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DO DANO MORAL. EXORBITÂNCIA. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. CITAÇÃO VÁLIDA DAS PARTES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1. Ação ajuizada em 17/01/07. Recursos especiais atribuídos ao gabinete em 25/08/16. Julgamento: CPC/73.

2. Causa de pedir formulada na petição inicial da ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais referente a não adoção dos cuidados médicos pós cirúrgicos necessários à remoção de material capaz de provocar reação inflamatória severa no olho esquerdo da paciente. Erro médico causador de cegueira parcial cuja responsabilidade é

imputada, solidariamente, ao instituto e ao cirurgião.

3. O propósito recursal consiste em definir: i) se há negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem; ii) se houve demonstração de culpa médica na realização da cirurgia de catarata que ocasionou a cegueira do olho esquerdo da paciente; iii) se é cabível compensação por danos morais no particular, bem como se a quantia arbitrada é exorbitante; iv) qual o termo inicial de incidência dos juros moratórios.

4. Resolvida integralmente a controvérsia, sem qualquer omissão no julgamento, não há que se falar em violação dos arts. 165, 458, 535, II, do CPC/73.

5. A responsabilidade dos hospitais, no que tange à atuação dos médicos contratados que neles laboram, é subjetiva, dependendo da demonstração de culpa do preposto, não se podendo, portanto, excluir a culpa do médico e responsabilizar objetivamente o hospital.

6. O julgador não está vinculado ao laudo pericial produzido nos autos, quando presentes concretos elementos de convicção acerca da efetiva ocorrência do ato ilícito. Ante o exercício do livre convencimento devidamente motivado do julgador, não há que se falar em cerceamento de defesa apenas porque as conclusões obtidas diante das provas dos autos foram contrárias aos interesses de uma das partes. Precedentes.

7. A argumentação tecida pelo recorrente de inexistência de erro médico - ao destacar trechos do laudo pericial que, em tese, amparam sua pretensão - encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois inadmissível em recurso especial a revisão de fatos e provas que atestaram a culpa do profissional causador do dano à paciente, tal como registrado soberanamente pelo Tribunal de origem.

8. A alteração do valor arbitrado a título de compensação por danos morais exige o revolvimento de fatos e provas, circunstância vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ. Apenas em hipóteses excepcionais, em que configurado evidente exagero ou irrisoriedade da quantia, o STJ estabelece nova fixação excepcional.

9. Os juros de mora incidem a partir da data da citação na hipótese de condenação por danos morais fundada em responsabilidade contratual. Precedentes.

10. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

11. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

12. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa extensão, parcialmente providos. (REsp n. 1.677.309/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 3/4/2018.)

Dessa maneira, não tendo sido infirmadas as razões que nortearam o *decisum* impugnado, não se pode acolher a irresignação.

Com essas considerações, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.053.782 / SP

Número Registro: 2022/0010134-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00281595720018260053 00281595720018260053150000 053.01.028159-5 053010281595
05301028159517262001 05301028159517262001990102463176 1726/2001 281595720018260053
281595720018260053150000 53.01.028159-5 53010281595 5301028159517262001
5301028159517262001990102463176 990.10.246317-6 990102463176

Sessão Virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA U S P
OUTRO NOME : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE
DE SÃO PAULO

PROCURADORES : AUGUSTO BELLO ZORZI - SP234949
CLÁUDIO PORPINO CABRAL DE MELO - SP335557

AGRAVADO : MANOEL EUGENIO NETO - SUCESSÃO
AGRAVADO : IVONE GARAVELI EUGENIO - HERDEIRO
AGRAVADO : DENISE APARECIDA EUGENIO - HERDEIRO
AGRAVADO : DEYSE MARIA EUGENIO - HERDEIRO
AGRAVADO : CACILDA LIRA EUGENIO - HERDEIRO
AGRAVADO : ANITA APARECIDA GOES EUGENIO - HERDEIRO
AGRAVADO : CLARA APARECIDA GOES EUGENIO - HERDEIRO
AGRAVADO : RAQUEL APARECIDA LIRA EUGENIO CARREGAL - HERDEIRO
AGRAVADO : TATIANE GARAVELI EUGENIO - HERDEIRO
ADVOGADO : PATRÍCIA MIRANDA PIZZOL - SP122089

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MANOEL EUGENIO NETO - SUCESSÃO
AGRAVANTE : IVONE GARAVELI EUGENIO - HERDEIRO
AGRAVANTE : DENISE APARECIDA EUGENIO - HERDEIRO

AGRAVANTE : DEYSE MARIA EUGENIO - HERDEIRO
AGRAVANTE : CACILDA LIRA EUGENIO - HERDEIRO
AGRAVANTE : ANITA APARECIDA GOES EUGENIO - HERDEIRO
AGRAVANTE : CLARA APARECIDA GOES EUGENIO - HERDEIRO
AGRAVANTE : RAQUEL APARECIDA LIRA EUGENIO CARREGAL - HERDEIRO
AGRAVANTE : TATIANE GARAVELI EUGENIO - HERDEIRO
ADVOGADO : PATRÍCIA MIRANDA PIZZOL - SP122089
AGRAVADO : HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA U S P
OUTRO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE
NOME SÃO PAULO
ADVOGADOS : AUGUSTO BELLO ZORZI - SP234949
CLÁUDIO PORPINO CABRAL DE MELO - SP335557

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 28 de junho de 2022